

NOTA TÉCNICA n.02/2026

DIRETORIA CIENTÍFICA

**ANÁLISE CRÍTICA AO PROJETO DE
LEI 1.520 DE 2025.**

NOTA TÉCNICA n.º. 02/2026 - DIRETORIA CIENTÍFICA

ANÁLISE CRÍTICA AO PROJETO DE LEI 1520 DE 2025

Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2 .FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	3
2.1. <i>Fundamentos constitucionais</i>	4
2.2. <i>A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009)</i>	5
2.3. <i>Lei n.º 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão (LBI)</i>	6
2.4. <i>Princípios da Seguridade Social</i>	6
3. Proteção Social e a Equidade de Gênero	
4. CONCLUSÃO	12
REFERÊNCIAS.....	13

ASSUNTO: O projeto de Lei n.º. 1520, de 2025, objetiva Instituir o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro e psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica objetiva evidenciar como o direito humano ao cuidado tem recebido crescente atenção no sistema de justiça, tanto em âmbito nacional quanto internacional, sobretudo porque o seu reconhecimento como valor jurídico, e como de forma direta ou indireta, contribui para a concretização de outros direitos humanos interdependentes, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho e à igualdade de gênero.

Outrossim, segue aduzindo sobre os fundamentos constitucionais a serviço da assistência social com objetivo de assegurar a o princípio da igualdade material, bem como da dignidade humana.

Ato contínuo, aborda-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual, embora não mencionada expressamente no PL nº 1.520/2025, revela-se fundamento normativo primário e indispensável da proposição, especialmente por possuir status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, destaca-se a necessidade de observância integrativa da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar compatibilidade com o modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência, afastando classificações meramente graduais, como “deficiência moderada” e “deficiência severa”, e privilegiando critérios relacionados aos impedimentos de longo prazo, à restrição de participação social, à necessidade de apoio permanente e aos fatores socioambientais, psicológicos e pessoais. Dessa forma, evita-se incompatibilidade material com o regime jurídico vigente e eventual retrocesso normativo.

Segue aduzindo que os princípios da seguridade social autorizam a focalização do benefício nas famílias em vulnerabilidade, mas exigem que o PL nº 1.520/2025 evite exclusões arbitrárias e observe a igualdade, especialmente quanto à limitação do auxílio apenas à figura materna.

E por fim, aborda como a proteção social às mães atípicas encontra fundamento na sobrecarga estrutural de cuidado exercida predominantemente por mulheres, o que justifica a criação de políticas públicas integralizadas, sem perder de vista a necessidade de incentivar a corresponsabilidade estatal, social e do setor privado para equidade de gênero.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O PL n.º 1.520/2025 ancora-se em um conjunto plural de normas constitucionais, convencionais e infraconstitucionais que, em sua leitura sistemática, autorizam e, mais do que isso, impõem ao Estado a adoção de políticas de proteção às pessoas com deficiência e às suas famílias cuidadoras. A análise que se segue examina cada

estrato normativo, identificando os fundamentos pertinentes e, igualmente, os pontos de tensão ou omissão da proposta.

2.1. Fundamentos constitucionais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 constitui o alicerce inafastável do Auxílio Mãe Atípica (AMA). O art. 1º, inciso III, da CRFB/88, ao erigir a **dignidade da pessoa humana** como fundamento da República, impõe ao Estado a obrigação de remover os obstáculos concretos que impedem seu exercício pleno, condição que abrange, por evidente, a hipossuficiência econômica e o esgotamento das cuidadoras de pessoas com deficiência severa.

Os objetivos fundamentais da República, inscritos no art. 3º da Carta, reforçam essa leitura. A construção de "*uma sociedade livre, justa e solidária*" (inciso I), a "*erradicação da pobreza e a marginalização*" (inciso III) e a "*redução das desigualdades sociais e regionais*" (inciso IV) traduzem mandamentos constitucionais de otimização que fundamentam políticas afirmativas voltadas a grupos em situação de vulnerabilidade estrutural, como o das mães e responsáveis de crianças com TEA ou deficiência severa.

O art. 5º, *caput*, consagra o princípio da **igualdade material**, que, conforme assentado pela doutrina constitucional contemporânea, exige tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. A ausência de qualquer contraprestação estatal à carga de cuidado não remunerada assumida pelas mães atípicas configura, em sua essência, violação ao princípio isonômico em sua dimensão substantiva.

O art. 6º, ao elencar os direitos sociais, inclui expressamente "*a proteção à maternidade e à infância*" e "*a assistência aos desamparados*", normas de eficácia plena que autorizam, no plano infraconstitucional, a instituição de benefícios como o AMA. O art. 203, incisos I e II, disciplina a assistência social, que "*será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social*", tendo por objetivos "*a proteção à família, à maternidade, à infância*" e "*o amparo às crianças e adolescentes carentes*." O art. 227, por sua vez, estabelece ser dever do Estado

assegurar, "*com absoluta prioridade*", à criança e ao adolescente com deficiência, os direitos à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar.

Ocorre, contudo, que a proposta normativa fundamenta-se no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República, atinente à licença-maternidade, o que revela inadequação técnico-jurídica. Referido dispositivo insere-se no âmbito dos direitos sociais vinculados à relação de emprego, destinando-se à proteção da trabalhadora no contexto laboral, não se prestando a embasar a concessão de benefício de natureza assistencial a mães desprovidas de vínculo formal de trabalho.

Nessa perspectiva, o correto enquadramento jurídico da matéria deve ser realizado à luz do regime constitucional da assistência social, especialmente nos termos dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, e não sob o prisma da proteção ao trabalho da mulher, cuja disciplina possui pressupostos e finalidades distintas.

2.2. *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009)*

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo rito qualificado do art. 5º, § 3º, da CRFB/88, mediante o Decreto Legislativo n.º 186/2008, possuindo, portanto, **hierarquia de emenda constitucional** no ordenamento brasileiro — distinção que o PL não menciona, mas que é juridicamente essencial.

O preâmbulo da CDPD reconhece que "*a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza*" e sublinha a "*necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais.*" O art. 23 da Convenção, ao tratar do respeito pelo lar e pela família, determina que os Estados Partes "*prestarão assistência adequada às pessoas com deficiência no desempenho de suas responsabilidades na criação dos filhos.*" O art. 28, por sua vez, impõe o direito a um "*padrão de vida e proteção social adequados*", com medidas que "*assegurem o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado.*"

Não obstante, identifica-se vício relevante que demanda especial atenção: o Projeto de Lei não estabelece qualquer referência à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento dotado de máxima densidade normativa na matéria e que, em razão de sua estatura constitucional, deveria figurar como fundamento primário da proposição. Tal omissão compromete a consistência da fundamentação jurídica apresentada, fragilizando a coerência sistemática do projeto e potencialmente vulnerabilizando sua solidez argumentativa em sede de controle de constitucionalidade.

2.3. *Lei n.º 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão (LBI)*

A LBI, em seu art. 1º, institui-se "*destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*" O art. 2º adota o **modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência**, considerando os fatores "*socioambientais, psicológicos e pessoais*" e a "*restrição de participação*", modelo incompatível com a categorização binária entre "*deficiência moderada*" e "*deficiência severa*" adotada pelo PL no art. 3º, incisos I e II, cuja mensuração a legislação vigente já superou.

Nesse contexto, identifica-se o ponto de maior criticidade da proposição. O art. 3º do Projeto de Lei estabelece valores diferenciados de auxílio em função da denominada "**gravidade da condição**" da criança, admitindo, inclusive, a concessão do benefício em hipóteses de "*deficiência moderada*".

Ocorre que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência afastou a adoção de classificações graduais de deficiência como critério de acesso a direitos e políticas públicas, consagrando, em seu lugar, o modelo de avaliação biopsicossocial. Nessa perspectiva, a utilização de categorias quantitativas de gravidade, desacompanhadas do instrumental técnico-normativo previsto na legislação de regência, configura inadequação jurídica e representa potencial retrocesso normativo, a exigir a devida adequação da proposta legislativa.

2.4. *Princípios da Seguridade Social*

A proposta insere-se no subsistema da assistência social (art. 194 da CRFB/88), sujeita, portanto, aos princípios constitucionais da seguridade social. O princípio da **seletividade e distributividade** (art. 194, parágrafo único, III) autoriza a focalização de benefícios nos grupos de maior vulnerabilidade, justificando a restrição do AMA às famílias inscritas no CadÚnico. O princípio da **universalidade de cobertura** (inciso I) impõe, contudo, que a norma não crie exclusões arbitrárias, razão pela qual a limitação do benefício exclusivamente à figura materna (afastando pais e outros responsáveis em situação análoga) merece revisão à luz do princípio da igualdade, conforme se aprofundará na análise da proposta.

Diante do exposto, verifica-se que, embora o Projeto de Lei encontre amparo em relevantes fundamentos constitucionais, convencionais e infraconstitucionais, sua construção normativa apresenta inconsistências que comprometem a coerência sistêmica e a solidez jurídico-argumentativa da proposta. A adequada conformação da matéria exige o realinhamento de seus fundamentos à matriz constitucional da assistência social, a incorporação expressa de instrumentos normativos de hierarquia qualificada, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a observância dos parâmetros técnicos estabelecidos pela legislação de regência, especialmente no que concerne ao modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência. Somente com tais ajustes será possível assegurar a conformidade constitucional do projeto e a efetividade da política pública pretendida, em consonância com os princípios estruturantes da seguridade social e com a proteção integral das pessoas com deficiência e de suas famílias.

3. PROTEÇÃO SOCIAL E A EQUIDADE DE GÊNERO

A compreensão do Auxílio Mãe Atípica (AMA), proposto pelo PL n.º 1.520/2025, exige que se enfrente, com franqueza analítica, a questão estrutural que lhe subjaz: o cuidado de pessoas com deficiência no Brasil é, histórica e predominantemente, exercido por mulheres, em regime não remunerado, socialmente invisibilizado e desprovido de qualquer contrapartida estatal sistemática. Desconsiderar essa dimensão é tratar o problema como um fenômeno privado, quando se trata, em verdade, de uma falha estrutural do Estado na distribuição equânime das responsabilidades coletivas de cuidado. Como afirmou Simone de Beauvoir em O

Segundo Sexo, "o cuidado dos filhos e do lar é ainda quase inteiramente suportado pela mulher", e disso resulta que "a mulher pode mais dificilmente do que o homem conciliar a vida familiar com o papel de trabalhadora." Escrito em 1949, o diagnóstico permanece atual e agravado quando o filho cuidado é uma criança com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Se, no plano teórico clássico, Simone de Beauvoir já evidenciava a centralidade da mulher no trabalho de cuidado, a análise contemporânea de Angela Davis amplia essa compreensão ao incorporar a dimensão racial: as mulheres negras carregam simultaneamente o peso do trabalho doméstico não remunerado e a sub-representação nos espaços de poder e renda formal. Essa intersecção entre gênero, raça e classe não é acidental — é constitutiva da estrutura que o PL pretende, ao menos parcialmente, dismantelar. Qualquer análise da proteção social às mães atípicas que não incorpore esse recorte interseccional opera com uma lente insuficiente.

Essa estrutura desigual, longe de se restringir ao plano teórico, encontra robusta confirmação empírica. A Nota Informativa n.º 1/2023 da Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS/SNCF) documenta que, em 2019, as mulheres dedicavam, em média, 21,7 horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, enquanto os homens dedicavam 11 horas. A mesma fonte revela que "30% das mulheres em idade ativa não estavam procurando emprego devido às suas responsabilidades com filhos, outros parentes ou com os afazeres domésticos", contra apenas 2% dos homens. Esses dados evidenciam que a organização social do cuidado no Brasil não constitui uma escolha individual feminina, mas uma estrutura imposta pelo gênero e que produz o que a literatura especializada denomina "**pobreza de tempo**", fenômeno que compromete a autonomia econômica, a inserção no mercado de trabalho e a própria cidadania das mulheres cuidadoras.

No mesmo sentido, a literatura jurídica contemporânea tem aprofundado essa realidade. A dimensão empírica desse problema é documentada com precisão no capítulo "O Aprisionamento da Mãe Atípica no Trabalho Informal", publicado na obra coletiva Trabalhador Informal e Previdência Social: Diagnóstico da Marginalidade e Propostas de Inclusão (WIRTH; SOUTO MAIOR, org., Editora Conceito Atual, 2025).

A autora demonstra que a maternidade atípica *"impõe à mulher desafios que ultrapassam os limites ordinários da parentalidade, exigindo entrega ampliada de tempo, energia e recursos"*, ao mesmo tempo em que a *"submete, de modo sistemático, ao enfrentamento de barreiras de ordem social, econômica, institucional e emocional, muitas das quais estruturais e invisibilizadas pelas políticas públicas vigentes."* Segundo dados do Instituto Baresi (Agência Brasil, 2023), citados na obra, **cerca de 78% dos pais de crianças com deficiências ou doenças raras abandonam a família antes que seus filhos completem cinco anos de idade**, impondo à mãe uma sobrecarga não apenas afetiva e de cuidados, mas também econômica. Esse dado, isolado, já seria suficiente para justificar uma política pública de proteção específica à mulher cuidadora.

Esse cenário de sobrecarga e vulnerabilidade encontra correspondência nos dados estruturais da sociedade brasileira. O Censo Demográfico de 2022 (IBGE), igualmente referenciado por Nico (2025), revela que 49,1% das unidades domésticas no Brasil possuíam mulheres como responsáveis, com crescimento superior a 11% desde 2010. O estudo do DIEESE (2023) aprofunda o retrato: domicílios monoparentais femininos com filhos (exatamente o perfil predominante das mães atípicas) apresentavam renda per capita média de R\$ 789,00, valor que *"mal ultrapassa metade do salário mínimo"* à época. Entre mulheres negras chefes de família, mais de 53,3% encontravam-se à margem da proteção trabalhista, sem acesso a direitos sociais básicos. Nesse contexto, conclui Nico (2025), a informalidade surge *"não como opção, mas como estratégia de sobrevivência adotada diante da ausência de alternativas compatíveis com a realidade da maternidade atípica."*

Se esse quadro já se revela crítico em termos gerais, ele se agrava de forma significativa quando o filho ou dependente é uma pessoa com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA). A revisão integrativa de literatura realizada por Pedrosa et al. (2025), publicada na Revista Interdisciplinar em Saúde, demonstra que mães de crianças atípicas enfrentam *"prevalência significativa de sintomas como ansiedade, depressão, culpa, luto simbólico e esgotamento, frequentemente agravados por estigma social, ausência de redes de apoio e políticas públicas ineficazes."* Conclui o estudo que *"a maternidade atípica exige reconhecimento social e institucional, com ações integradas que ofereçam suporte emocional, inclusão social*

e equidade nos serviços de saúde e educação." Tais achados científicos conferem substrato empírico indispensável à proposta legislativa em análise, revelando que o esgotamento das cuidadoras não é circunstancial, mas estrutural e documentável.

Para além das evidências empíricas e científicas, o próprio Poder Judiciário tem reconhecido essa realidade de demanda parental intensificada. O Recurso Cível n.º 1002820-91.2023.4.06.3806/MG, julgado pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais em 19 de setembro de 2025, por unanimidade, reconheceu o impacto da demanda parental sobre a capacidade laboral da genitora como elemento integrante da avaliação da deficiência para fins de concessão do BPC, aplicando o art. 20-B da Lei n.º 8.742/1993. O relator, Juiz Federal Flávio da Silva Andrade, registrou, com base na perícia médica, que o quadro do menor — portador de TEA, TDAH e Transtorno Desafiador Opositor — **"demanda a presença frequente da mãe na creche onde ele está inserido"**, comprometendo **"de forma incontroversa a possibilidade de efetivamente trabalhar de modo regular."** Esse precedente jurisprudencial é da mais alta importância: demonstra que o direito positivo já reconhece, na via judicial, o que o PL n.º 1.520/2025 pretende institucionalizar na via legislativa — a restrição ao mercado de trabalho imposta à cuidadora como consequência direta da deficiência do filho.

Esse reconhecimento também encontra respaldo na teoria da economia do cuidado, Chagas et al. (2025), em artigo publicado na Revista Pensar da Universidade de Fortaleza, afirmam que *"no conjunto das percepções sociais, coube para as mulheres, quase que exclusivo, o trabalho de cuidar dos outros"*, apontando a necessidade de *"avanços para criar legislações específicas, para valorizar as pessoas que cuidam de outras pessoas, bem como de políticas públicas que possam mitigar os efeitos negativos dos sujeitos que doam seu tempo em prol de outros."* O AMA insere-se precisamente nessa lacuna normativa identificada pela doutrina.

No plano normativo, esse dever estatal encontra fundamento direto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009), cujo preâmbulo reconhece a necessidade de *"incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais"* por pessoas com deficiência e suas famílias. O art. 23, § 3º, da CDPD determina que *"os Estados Partes prestarão assistência adequada às pessoas com*

deficiência no desempenho de suas responsabilidades na criação dos filhos." Lida em perspectiva de gênero (considerando que tal responsabilidade recai majoritariamente sobre as mulheres), essa norma de hierarquia constitucional impõe ao Estado brasileiro o dever de prover suporte material às mães cuidadoras, **não como favor, mas como obrigação convencional.**

Sob a perspectiva hermenêutica, tal diretriz é reforçada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), que instrumentaliza o comando constitucional do art. 5º, I, da CRFB/88 e das normas convencionais de gênero, determinando que decisões judiciais e, por extensão, políticas legislativas considerem "*os papéis de gênero socialmente construídos que determinam o comportamento e as expectativas das pessoas.*" A instituição do AMA, ao tornar visível e remunerável o trabalho invisível das mães atípicas, alinha-se a essa perspectiva estrutural, reconhecendo que a desigualdade que as afeta não é acidental, mas resultado de uma arquitetura social que precisa ser reformada por meio de políticas públicas deliberadas.

Não obstante a robustez dos fundamentos teóricos, empíricos e normativos expostos, a proposta legislativa apresenta fragilidades relevantes ao restringir a titularidade do benefício à figura da "mãe" ou "responsável legal", não institui mecanismos aptos a fomentar a redistribuição do cuidado entre os gêneros.

Sob a perspectiva de uma política pública orientada pela igualdade material, seria juridicamente recomendável que, paralelamente à compensação dos impactos imediatos suportados pelas mulheres cuidadoras, fossem previstos instrumentos normativos indutores da corresponsabilidade masculina no âmbito familiar. A ausência de tais mecanismos pode, em última análise, perpetuar, no plano jurídico, a divisão sexual do trabalho que se busca mitigar.

Tal circunstância, contudo, não conduz à invalidação da proposição, mas evidencia a necessidade de aperfeiçoamento legislativo, especialmente no âmbito da regulamentação prevista no art. 5º do Projeto de Lei, a fim de compatibilizar a política pública com os objetivos constitucionais de promoção da igualdade substancial entre homens e mulheres.

4. RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, considerando o cuidado como direito humano fundamental e elemento indispensável à construção de uma sociedade mais justa e equitativa, é necessário compreendê-lo de forma ampla e complexa, ultrapassando as atividades domésticas e familiares para abarcar todas as ações voltadas à manutenção, continuidade e reparação do nosso mundo.

Segundo Piovisan et al. (2025), recomenda-se que o conceito de cuidado esteja associado a um compromisso ativo com o bem-estar individual e coletivo, de modo a tornar visíveis as vulnerabilidades pessoais articuladas às estruturas sociais. Nessa perspectiva, o cuidado configura-se como uma atividade ético-moral, que deve assegurar direitos não apenas àquele que recebe o cuidado, mas também àquele que o oferece.

Essa medida reforça a recomendação da Organização das Nações Unidas no sentido de reconhecer o cuidado como instrumento de promoção do desenvolvimento humano e da igualdade de gênero, diante da necessidade de compartilhamento dessa responsabilidade entre Estado, sociedade e setor privado. A ausência de um sistema institucionalizado de cuidados aprofunda desigualdades estruturais, sobretudo ao naturalizar, para as mulheres em sua diversidade, a atribuição do trabalho de cuidado não remunerado.

5. CONCLUSÃO

O cuidado como valor jurídico, revestido de fundamentalidade e institucionalizado por políticas públicas de forma integralizada, é imprescindível para promoção de garantias as pessoas em vulnerabilidade, bem como para o fomento de uma sociedade equitativa.

Pessoas com deficiência compõem outro grupo para o qual o direito ao cuidado é fundamental. Além das barreiras físicas e de acessibilidade, essas pessoas frequentemente enfrentam preconceitos e estigmas que limitam seu acesso ao cuidado. Em contextos em que os serviços de apoio são insuficientes, as pessoas com deficiência dependem frequentemente do cuidado de familiares, o que pode representar uma carga significativa para as famílias e resultar em cuidados inadequados. Além disso, o suporte necessário para essas pessoas costuma ser subfinanciados e subvalorizados,

refletindo uma falta de compromisso estrutural dos estados e da sociedade em garantir sua pela inclusão¹.

O conceito de cuidado sob a perspectiva dos direitos humanos e a partir de lentes interseccionais amplia a capacidade de enfrentamento das desigualdades estruturais, especialmente dos estereótipos de gênero que reforçam a vulnerabilidade das mulheres, ao atribuir-lhes, de forma naturalizada, os papéis de cuidado.

Ampliar a compreensão do cuidado como compromisso concreto a ser incorporado às políticas públicas, sob a lógica da responsabilidade coletiva e compartilhada, contribui para a reconfiguração das relações sociais e para a visibilização das desigualdades estruturais. Nesse contexto, evidencia-se a relevância do PL nº 1.520/2025, que institui o Auxílio Mãe Atípica (AMA), sem prejuízo de sua ampliação para alcançar outras pessoas em situação de vulnerabilidade e que também exerçam funções intensivas de cuidado.

A instituição do Auxílio Mãe Atípica representa medida socialmente legítima, constitucionalmente adequada e juridicamente necessária para enfrentar a sobrecarga estrutural imposta às mulheres responsáveis pelo cuidado de crianças e adolescentes com deficiência ou TEA.

Ante o exposto, revela-se indispensável o aperfeiçoamento de sua redação, com a adequação e seus fundamentos ao regime constitucional da assistência social, a incorporação expressa da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a observância do modelo biopsicossocial previsto na Lei Brasileira de Inclusão. Além disso, é recomendável que a futura regulamentação contemple mecanismos de corresponsabilidade familiar e social pelo cuidado, evitando a perpetuação da divisão sexual do trabalho e promovendo maior equidade de gênero. Nesse contexto, o PL nº 1.520/2025 revela-se importante instrumento de proteção social, desde que aperfeiçoado para assegurar máxima efetividade, inclusão e justiça distributiva.

¹ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina; SANTOS, Sthefany. O direito humano ao cuidado no sistema interamericano. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian (coord.). *Proteção jurídica dos cuidados*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. P.156/157

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo Demográfico 2022: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41663-censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família (MDS/SNCF). Nota Informativa n.º 1/2023: as mulheres negras no trabalho de cuidado. Brasília: MDS, mar. 2023. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Polit

ica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Nota_Informativa/Nota_Informativa_N_1.pdf.

Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.864.009/CE. Relator: Ministro Francisco Falcão. 2ª Turma. Julgado em: 30 nov. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.440.024/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Seção. Julgado em: 18 ago. 2015. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.475.512/MG. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Julgado em: 15 dez. 2015. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.605.254/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma. Julgado em: 21 jun. 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 430.526/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª Turma. Julgado em: 1.º out. 2002. Diário de Justiça, Brasília, DF, 28 out. 2002. p. 245.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n.º 590.177 AgR. Relator: Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma. Julgado em: 6 mar. 2007. Diário de Justiça, Brasília, DF, 27 abr. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 263.252/PR. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Julgado em: 23 jun. 2000. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 jun. 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 313.382. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgado em: 26 set. 2002. Diário de Justiça, Brasília, DF, 8 nov. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n.º 27 — Critérios para concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Repercussão Geral. Brasília, DF: STF. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554753>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais. Recurso Cível n.º 1002820-91.2023.4.06.3806/MG. Relator: Juiz Federal Flávio da Silva Andrade. Julgado em: 19 set. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 fev. 2026. Documento n.º 380002031044.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 1.520, de 2025. Institui o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro e psicossocial às mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA). Autoria: Deputada Federal Carla Dickson (UNIÃO/RN). Brasília: Câmara dos Deputados, 7 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CHAGAS, Daniel Hedlund Soares das; OLIVEIRA, Tarcisio Dorn de; SILVEIRA, Daniel Claudy da; THESING, Nelson José; BÜTTENBENDER, Pedro Luís. Economia do cuidado: o trabalho invisível das pessoas (sobretudo mulheres) que cuidam de outras pessoas. Pensar, Fortaleza, v. 30, e15884, 2025. DOI: 10.5020/2317-2150.2025.15884.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIEESE – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Boletim especial: mulheres 2023. São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

FEDERICI, Silvia. O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo, 2021.

GARCIA, Gustavo Barbosa. Curso de Direito da Seguridade Social. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GILLIGAN, Carol. Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à fase adulta. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.

NICO, Catarine Mulinari. O Aprisionamento da Mãe Atípica no Trabalho Informal. In: WIRTH, Maria Fernanda; SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos (org.). Trabalhador Informal e Previdência Social: diagnóstico da marginalidade e propostas de inclusão. Florianópolis: Editora Conceito Atual, 2025. p. 65-88.

PAIVA, Sílvia Thaís Duarte de. Princípios constitucionais da seguridade social e a jurisprudência dos tribunais superiores. Contribuciones a las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 16, n. 10, p. 20970-20980, out. 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.10-137.

PEDROSA, Sheila Paiva de Andrade; COSTA, Fernanda Lúcia Pereira; PEREIRA, Leilane Cristina Oliveira; TEMOTEO, Lúcia Maria. Mães de crianças atípicas: estudo de revisão sobre aspectos emocionais e qualidade de vida. Revista Interdisciplinar em Saúde, Cajazeiras, v. 12, n. único, p. 1792-1808, 2025. DOI: 10.35621/23587490.v12.n1.p1792-1808.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina; SANTOS, Sthefany. O direito humano ao cuidado no sistema interamericano. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian (coord.). *Proteção jurídica dos cuidados*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOUZA, José Carlos Dantas Teixeira de. Do Processo Previdenciário à Jurisdição Social: a tutela dos benefícios sociais clínicos. Londrina: Thoth Editora, 2023.

THINK OLGA (Lab). Economia do Cuidado: como visibilizar o trabalho invisível das mulheres na economia do cuidado. São Paulo: Think Olga, 2022. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado>. Acesso em: 19 abr. 2026.

TRONTO, Joan C. Moral boundaries: a political argument for an ethic of care. New York: Routledge, 1993.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. Curso de Direito da Seguridade Social. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Maria Fernanda Wirth
Diretora Científica

Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo
Diretora Adjunta Científica e editorial do IBDP

Catarine Mulinari
Diretora Adjunta Científica do IBDP



IBDP20  *anos*
Instituto Brasileiro de *Direito Previdenciário*